

D.O.E. de 19 FEV 1988: 07

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
12-2-88 / lhp

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROTETO Nº 1416/76

INTERESSADO: Colégio "Virgem Poderosa"/Capital

ASSUNTO: Reconsideração de indicação CEE-CEnE nº 142/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 94/88

APROVADA EM 10/2/88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da indicação CEE-CEnE citada, que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito, a Instituição anexou as fls. 214 a 222 os formulários 05, 08 e 09 específicos por curso.

Os seus indicadores econômicos apresentam necessidade de correção, pois apresentam um desequilíbrio entre receitas e despesas.

A prática de semestralidades abaixo dos índices autorizados criaram uma situação difícil, que a Instituição procura corrigir.

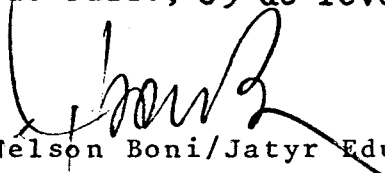
Trata-se, outrossim, de uma Instituição confessional, sem fins lucrativos, e a aplicação da Indicação CEE-CENE anterior inviabilizaria a Instituição.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos favoráveis ao pedido de correção de defasagem proposto pela Instituição, porém, para aplicação na primeira mensalidade de 1988, fixando-se desta forma, para base de cálculo, as mensalidades do mês de dezembro/87.

Curso:	Mês dezembro/87
1º Grau - 1a. a 4a. série	Cz\$ 1.509,68
1º Grau - 5a. a 8a. série	Cz\$ 2.098,43
2º Grau	Cz\$ 3.143,88

São Paulo, 09 de fevereiro de 1988


a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente